

O ESTADO DE EXCEÇÃO NAS DEMOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS: A PERDA DO SENTIDO DA VIDA E A INVASÃO DAS NOVAS TECNOLOGIAS

THE STATE OF EXCEPTION IN CONTEMPORARY
DEMOCRACIES: THE LOSS OF THE MEANING OF LIFE
AND THE INVASION OF NEW TECHNOLOGIES

EL ESTADO DE EXCEPCIÓN EN LAS DEMOCRACIAS
CONTEMPORÂNEAS: LA PÉRDIDA DE SENTIDO DE LA VIDA Y
LA INVASIÓN DE LAS NUEVAS TECNOLOGÍAS

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Estado de exceção contemporâneo como paradigma de governo; 2. Relação entre direito e violência; 3. O homem e sua vida nua: compreendendo a metamorfose do sujeito; 4. Estado de exceção e novas tecnologias: a necessidade de proteção dos direitos da personalidade; Conclusão; Referências.

RESUMO:

A pesquisa trata do estado de exceção no âmbito das democracias contemporâneas. Tem por objetivo demonstrar a relação entre direito, violência, exceção e nudez, com impactos nos direitos da personalidade, o que pode ser agravado com o uso de novas tecnologias, especialmente neste século XXI. O texto é desenvolvido na ambiência das sociedades ocidentais contemporâneas, caracterizadas pela garantia de direitos aos seus cidadãos. Tendo como marco teórico, ensinamentos de Giorgio Agamben, a pesquisa adota

Como citar este artigo:

MARRA, Andressa,
FACHIN Zulmar,
ZENNI, Alessandro.
O estado de exceção
nas democracias
contemporâneas: a
perda do sentido da
vida e a invasão das
novas tecnologias.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 36, 2022,
p. 319-342

Data da submissão:

08/03/2021

Data da aprovação:

25/05/2021

1. Centro Universitário de Maringá - Brasil
2. Centro Universitário de Maringá - Brasil
3. Centro Universitário de Maringá - Brasil

o método hipotético-dedutivo, valendo-se de pesquisa bibliográfica. Considera que o uso das ferramentas digitais favorece a atuação de governos autoritários, ensejando amplo controle destes sobre os atos cotidianos das pessoas. Os resultados da pesquisa apontam para o risco de violação de diversos direitos da personalidade, tornando a vida sem sentido.

ABSTRACT:

The research deals with the state of exception in the context of contemporary democracies. It aims to demonstrate the relationship among law, violence, exception and nudity with impacts on personality rights, which can be aggravated by the use of new technologies, especially in the 21st century. The text is developed in the ambience of contemporary western societies, characterized by the guarantee of rights to their citizens. Taking Giorgio Agamben's teachings as a theoretical framework, the research adopts the hypothetical-deductive method, and uses bibliographic research. It considers that the use of digital tools favors the performance of authoritarian governments, giving them ample control over people's daily acts. The results indicate the risk of violating several personality rights, making life meaningless.

RESUMEN:

La búsqueda trata sobre el estado de excepción en el contexto de las democracias contemporáneas. Pretende demostrar la relación entre derecho, violencia, excepción y desnudez, con impactos en los derechos de la personalidad, que pueden agravarse con el uso de las nuevas tecnologías, especialmente en este siglo XXI. El texto se desarrolla en el contexto de las sociedades occidentales contemporáneas, caracterizadas por la garantía de derechos a sus ciudadanos. Teniendo como marco teórico las enseñanzas de Giorgio Agamben, la investigación adopta el método hipotético-deductivo, haciendo uso de la investigación bibliográfica. Considera que el uso de herramientas digitales favorece la actuación de los gobiernos autoritarios, otorgándoles un amplio control sobre los actos cotidianos de las personas. Los resultados de la investigación apuntan al riesgo de vulneración de varios derechos de la personalidad, haciendo la vida sin sentido.

PALAVRAS-CHAVE:

Contemporâneo; estado de exceção; liberdade; tecnologias.

KEYWORDS:

Contemporary; exception state; freedom; technologies.

PALABRAS CLAVE:

Contemporâneo; estado de excepción; libertad; tecnologías.

INTRODUÇÃO

A pesquisa trata do estado de exceção no âmbito das democracias ocidentais contemporâneas. Considera que o uso das modernas tecnologias, especialmente as de natureza digital, pode favorecer a vigência do estado de exceção, produzindo violação a direitos da personalidade.

Nas últimas décadas, o estudo dos direitos da personalidade tem se consolidado pela via da confirmação de garantias legais inerentes ao cidadão. Contudo, a ampliação da oferta e do acesso aos recursos tecnológicos, sobretudo com o advento da globalização da informação por meio das mídias sociais, trouxe para o cotidiano uma superexposição que, não raro, produz casos de violação destes direitos, o que leva ao “estado de exceção” no âmbito das democracias ocidentais contemporâneas. Neste campo, tem destaque os estudos de diversos doutrinadores, especialmente Giorgio Agamben.

Para esse autor, conforme será visto neste texto, o estado de exceção é um decreto do poder soberano, o qual concebe o corpo social em constante condição de resistência, insurreição e desordem, de modo que a exceção se instala no momento em que os conflitos internos de maior gravidade eclodem. O governante, tomando conhecimento da crise política instaurada, é incitado a intervir na ordem social para contenção do caos interno, ocasião em que as medidas totalitárias e violentas são tomadas.

Desse modo, o problema da pesquisa pode ser assim formulado: é possível falar-se em estado de exceção nas democracias ocidentais mais recentes, ou seja, essas democracias escondem a existência de um regime ditatorial, caracterizando-se em verdadeiro estado de exceção?

A pesquisa trabalha com a hipótese de que as democracias vigentes

no mundo ocidental são contaminadas pelo que se denominou chamar estado de exceção, o qual se constitui em uma ameaça que pende sobre direitos da personalidade, dentre os quais podem ser mencionados a liberdade, a privacidade, a intimidade, a imagem, a honra e o sigilo das comunicações.

Para traçar o perfil desta situação, a primeira seção procura elucidar a forma de atuação do governo de exceção, uma espécie de gerência estatal, com o sacrifício de liberdades individuais sob o argumento de neutralização de riscos de implantação do caos social. Neste sentido, a normatização seria um verdadeiro processo de normalização da vontade política declarada e perversa.

A segunda seção discute as relações entre violência e direito. Considera que o direito sofreu intenso distanciamento do critério de justiça, a tal ponto que o ambiente de vida social já comporta ampla regulação silenciosa e de violência simbólica, sendo que o direito já não conseguiria limitar o poder, servindo apenas como um mecanismo a ensejar a captura da liberdade individual.

A terceira seção trata do declínio do espaço público de fala do sujeito, com o conseqüente aniquilamento de sua vida e independência. Realiza referência à figura do *homo sacer* denunciado por Giorgio Agamben, ressaltando a condição de metamorfose do sujeito como processo necessário à construção de sua identidade social-

A quarta seção procura mostrar como as modernas tecnologias, que não param de avançar, podem servir de instrumento facilitador da implantação e manutenção do estado de exceção. Utilizando-se das conquistas tecnológicas, tais como algoritmos, *drones*, *blockchain*, bem como de plataformas digitais (*Facebook*, *Amazon*, *Google*, *Youtube*), os governantes podem, dissimuladamente, estabelecer controle sobre a vida dos cidadãos e violar seus direitos da personalidade.

1. ESTADO DE EXCEÇÃO CONTEMPORÂNEO COMO PARADIGMA DE GOVERNO

O termo *estado de exceção* tem sido utilizado como sinônimo de suspensão temporária da ordem constitucional, ou seja, vigora a partir de uma ordem excepcional instaurada por força de determinadas circunstâncias anormais, que estariam a representar uma ofensa iminente à in-

tegridade do Estado de direito (WERMUTH; NIELSSON, 2018, p. 94).

Contudo, partindo da análise biopolítica dos aspectos principais das democracias ocidentais, a exemplo da experiência nazista, é possível que se admita teratologicamente a existência de democracias-ditatoriais, ao passo que a exceção e a democracia deixariam de ser consideradas paradoxais, passando a compartilhar a mesma realidade.

É neste sentido que a filosofia política de Giorgio Agamben vem apontando, ao afirmar que a exceção autoritária não constitui uma negação do Estado democrático de direito; pelo contrário, a exceção habita dentro da democracia, configurando verdadeiros espaços de exceção em plena vigência democrática. (WERMUTH; NIELSSON, 2018, p. 94).

Quando remete à compreensão da exceção contemporânea, Giorgio Agamben parte das concepções de biopolítica foucaultiana, ou seja, a genealogia da exceção na modernidade não é construída a partir de circunstâncias excepcionais, mas sim de condições de normalidade. Em outras palavras, a exceção encontra seus primórdios nas origens dos estados democráticos, a exemplo do que ocorreu nos anos 1789-1791, com a primeira Assembleia Constituinte Francesa, que instituiu o estado de sítio (LUIZ, 2016, p. 4).

Esta leitura crítica converge para o estudo da vivência coletiva diante dos paradoxos das democracias ocidentais do nosso tempo, isto é, na intenção de descortinar espaços de exceção contemporâneos é que se debruça a problematização proposta, que é a realização de propósitos autoritários e parasitários facilmente concretizados no cenário político democrático. É a exceção como regra, não obstante, os enunciados normativos constitucionais, que se orientam ao resguardo dos direitos e garantias individuais e sociais.

A partir desta consideração, vale registrar que o estado de sítio previsto nas Constituições contemporâneas foi compreendido como uma possibilidade de salvaguardar os estados democráticos em situações emergenciais, diante do comprometimento iminente da ordem e liberdades em prol de um fim específico. Mas a perspectiva de análise proposta considera, justamente, a possibilidade da existência de um encobrimento da exceção contemporânea sob a forma e o discurso fácil do 'politicamente correto' e democrático (WERMUTH; NIELSSON, 2018, p. 96).

A matriz teórica eleita é, justamente, a filosofia política agambeniana, uma vez que o diálogo entre as faces do biopoder e as suas interlocuções com a democracia nos permitem conjecturar sobre o contexto contemporâneo, ou seja, a categoria foucaultiana também assume importante papel conceitual no diagnóstico sobre o uso dos corpos e da vida natural do homem como instrumentos de exercício do poder estatal (FOUCAULT, 2012, p. 49).

Nesse sentido, as crises políticas que eclodiram no Brasil, a partir de 2010, assinalam o irrompimento da biopolítica, a qual, antes de se configurar uma novidade, delinea-se como o ponto culminante de um processo estabelecido que arrastou consigo a vida qualificada dos indivíduos até encaminhá-lo a um *modus vivendi* nadificante e indigno. Neste sentido, escreve Caio Vinicius Roldão Agaire:

Consequentemente, não há fundação pura ou instauração pura do direito, portanto pura violência fundadora, assim como não há violência puramente conservadora. A instauração já é iterabilidade, apelo à repetição auto-conservadora. A conservação, por sua vez, é ainda re-fundadora para poder conservar o que pretende fundar. Não há, portanto, oposição rigorosa entre a instauração e a conservação, somente aquilo que chamarei (e que Benjamin não nomeia) de contaminação diferencial entre as duas. (AGARIE, 2017, p. 40).

O paradigma da exceção, levada a efeito na obra de Agamben (2004), considera as práticas totalitárias não apenas como mecanismos de solução de crises incontornáveis de contexto emergencial, mas como um artifício velado e progressivo mantido sob o argumento de uma proteção contínua de política de contenção de caos que tem operado nas sociedades ocidentais de maneira eficaz; embora não se confunda com uma guerra civil legal. (LUIZ, 2013, p. 5). Pode-se afirmar, então, que a exceção não se traduz como medida extrajurídica e arbitrária de supressão de direitos, mas como uma veste que transita silenciosamente e se insere, como instrumento da exceção, nos corpos normativos que passam a vigor. Dessa forma, a política constitucional é fantasiada e ornamentada pelo direito, a pretexto de pretender uma ordem que se ampare na segurança jurídica.

O deslocamento do predomínio lógico conduz princípios democráticos – antes uma necessidade vital do estado e dos cidadãos – à matriz radical do poder político, de modo que estas transformações refletem um

germe do totalitarismo imanente à própria constituição dos Estados democráticos modernos (LUIZ, 2013, p. 5). Logo, o estado de exceção se desloca do resquício de poder soberano e desabrocha em potencialidade real presente desde sua fundação.

De acordo com Agamben (2004), embora o estado de exceção indique uma suspensão da ordem constitucional, dialogando com autores como Carl Schmitt (especialmente em “A Ditadura”, de 1921, e “Teologia Política”, de 1922), o comprometimento do âmbito jurídico pela atuação do Soberano promove uma modalidade de escape do Estado às suas formas jurídicas. Em outras palavras, estes autores sugerem a conservação do estado formal constitucional, mas com supressão de sua aceção concreta, quando as ordens normativas passam a emanar de regras técnicas e práticas, que presidem a condução da máquina pública. (LEAL, 2019, p. 182).

Há, portanto, certa convergência de opiniões no sentido de que o fenômeno das duas guerras mundiais no século XX tenha agravado (se não provocado) a formação de um verdadeiro paradigma constitutivo dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, notadamente diante das técnicas de governo em momentos de crise, ultrapassando a própria ideia de medida excepcional. (LEAL, 2019, p. 183). Essas zonas de ambivalência conceitual e operacional facilitam a manutenção das ditaduras constitucionais, máxime para alguns governos que na impossibilidade de promoverem o enfrentamento das crises a partir dos modelos democráticos de gestão, encabeçam premissas de implementação de políticas permanentes unilateralmente, constituídas por ‘grupos hegemônicos’ que controlam o Poder Executivo. (LEAL, 2019, p. 184).

Portanto, em época de necessário restabelecimento da normalidade social, diz-se que a intenção de neutralização dos perigos e riscos reclamam atuação mais forçada dos governos; que passam a conciliar as restrições aos cidadãos na esfera de seus direitos; cujos atos encontram respaldo em uma crescente ordem jurídica plenamente válida enquanto expressão de necessidade.

Assim, o Estado de Necessidade que funda e justifica o Estado de Exceção apresenta-se, na arquitetura do pensamento de Santi Romano, como dimensão primeva na qual fato e direito se extinguem e/ou se fundem. A despeito de Agamben questionar quais as razões de justificação e fundamentação deste fenômeno apresentado pelo autor italiano, e por que

ele reclama ratificação normativa posterior, temos que ele pode ser compreendido em situações as quais o tempo e a urgência da decisão política reclama medidas extremas em face dos bens envolvidos ou ameaçados, mas que não podem deixar de ser controlados e avaliados permanentemente pela ordem e procedimentos democráticos existentes. (LEAL, 2019, p. 187).

Neste sentido, a categorização da necessidade/exceção decorre em última análise de um ato decisório que institui/declara/reconhece, ao mesmo tempo, em que o conteúdo particular do ato não contempla aspectos objetivos, fundamentalmente porque deriva de juízos de valor e critérios de escolha de decisão que sempre podem ser colocados em discussão sobre outras perspectivas. São as valorações políticas perante situações excepcionais que justificam a confecção de procedimentos e normas que, de alguma forma, limitem direitos e garantias fundamentais.

2. RELAÇÃO ENTRE DIREITO E VIOLÊNCIA

Por maior que seja o esforço em seccionar o tema da relação intrínseca entre o direito e a violência, é preciso reconhecer que, no estado de exceção, torna-se cada vez mais possível a ocorrência de violências físicas e simbólicas, que, por sua vez, são anômicas, eis que se concretizam a partir da supressão de direitos. (RAMOS, 2018, p. 2).

O pensamento de Agamben acerca das transformações da modernidade parte, tendo em conta sua análise, de um princípio estrutural do hegelianismo, segundo o qual “nada surge, exceto o que já existia”, já sintetizado anteriormente pelo conceito de imanência em Espinosa, e retomado por Hannah Arendt para explicar a violência como fenômeno constituinte da modernidade e não apenas como um subproduto histórico acidental e fortuito. (LUIZ, 2013, p. 6).

Agamben compartilha das constatações de Walter Benjamin, quando examina a crítica da violência, elegendo como principal, nesse contexto, a discussão entre direito e justiça. Os aparentes intervalos da lei que servem como mecanismo de violência levam o autor à conclusão de que “se a institucionalização do direito é a institucionalização do poder e, nesse sentido, um ato de manifestação imediata da violência” (AGAMBEN, 2004, p. 137).

Na perspectiva teórica de Walter Benjamin, o Estado de Exceção tem se afigurado como a ‘regra’ no interior do corpo social contemporâneo (já a partir da modernidade, com as tragédias de Auschwitz e Guantánamo), enquanto a ética da vida tem se confundido com o direito, que procura cada vez mais congelá-la em termos normativos pela imensa profusão legiferante, que servem a um poder com fim desconhecido. Em outras palavras, no afã de regular cada vez mais a vida humana, o direito apossou-se de todos os seus espaços, reduzindo o ambiente de convívio e permitindo que o Estado se introduza na vida dos cidadãos, de modo silencioso, porém inexorável, determinando como, quando e, porque eles devem agir.

Não se está a falar meramente do confronto entre lei e direito, ou entre poder e direito, mas de um espaço de simbiose alimentado de maneira feroz e confusa pelo Estado e seus mecanismos de ação, que passam a determinar como a sociedade deve evoluir. Zygmunt Bauman (1998) sugere que foi justamente a modernidade e a ciência que permitiram a quebra dos padrões de normalidade sociais de outrora, já que a ‘eficiência burocrática’ necessária é que possibilitou à máquina estatal nazista implementar o genocídio em escala industrial.

Dessa forma, absortos em seus questionamentos e convicções, Bauman e Agamben induzem que a revolução é o verdadeiro estado de exceção, aquele que veio para acabar com o direito, excluindo-o em vez de inseri-lo em espaços sociais para regulação da vida humana. Desse modo, a vida já seria regulada pelos mecanismos de poder silencioso e de violência simbólica, que suprimem a esfera de liberdade de atuação do cidadão, em busca de uma segurança jurídica, já utópica a esta altura.

Compreender o estado de exceção e seu produto na vida do direito é, antes de mais nada, compreender um conceito limítrofe entre teoria do Estado e teoria do Poder, entre legitimidade e legalidade, entre direito e natureza, entre o jurídico e o político (WERMUTH; NIELSSON, 2018, p. 96). Fala-se, então, de um Estado em constante guerra civil – mas não como forma passageira de poder -, que carrega em sua própria constituição a autoridade permanente situada entre a esfera do Direito e da Política; uma espécie de zona cinzenta que se utiliza de uma máscara de normalidade cotidiana.

Torna-se fundamental, neste ponto, reavivar a teoria agambeniana, bem como o diálogo com Carl Schmitt, para a compreensão dos meca-

nismos do dispositivo e da exceção. Entende-se por dispositivo tudo o que vem expor o homem moderno - *homo sacer* – como uma espécie de arqueologia da modernidade, uma máquina que captura todas as esferas da vida humana e que retroalimenta uma dimensão litúrgica das democracias contemporâneas. O vazio é o que resta na disputa entre ambos os mecanismos, ou seja, da Política e do Direito. Pode-se afirmar, então, que a exceção é a forma legal daquilo que não pode ser legal. (AGAMBEN, 2004, p. 13).

O estado de exceção ou estado da lei denuncia, de um lado, a norma em vigor, mas com aplicabilidade restrita por não ter ‘força’ e, de outro, atos que não tem valor de lei, mas adquirem sua ‘força’ por atuação institucional de manutenção da captura constante, tornando cada vez mais indistinta a separação entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Nessa perspectiva, marca-se uma relação entre lógica e práxis indeterminada, ou seja, a pura violência constante dos enunciados; sem nenhuma referência real; alcança grau máximo coincidindo os elementos normativos jurídico e metajurídico. Vale dizer, Direito e Política. Aquele que tem o poder de determinar o ordenamento normativo segundo sua própria vontade é justamente aquele que tem poderes para decidir no Estado de Exceção, o Soberano, que utiliza seu império para submissão do direito à vontade política.

Uma questão muito importante é a tensão entre direito e poder que se coloca nas principais discussões contemporâneas, e que parece ter preocupado Hannah Arendt (2004), para quem ocorre “a decomposição da natureza pública da democracia parlamentar na era do *animal laborans*, orientado exclusivamente para a vida nua, leva à despolitização e à retirada para o privado”.

Na perspectiva do direito positivo, o problema anunciado é que o constante devir apontado por alternativas procedimentais, capazes de adequar os meios aos fins predeterminados por uma norma, deixa de recorrer a elementos axiológicos no caso concreto e promove a minimização da insegurança jurídica, haja vista que seu ponto de excelência se situa na fixação de pressupostos objetivos de observância obrigatória a um sem número de pessoas por meio da norma escrita, fomentando uma carência de observação e flexibilização da realidade social posta. (ANDREZA; SILVA, 2016, p. 318).

Vale ressaltar, ainda, que a noção de ‘bom’ ou ‘mau’ na lógica positivista está umbilicalmente atrelada à própria composição da norma escrita, a qual, por sua vez, compõe o processo de concretização do direito, como forma de atingimento dos fins pelo Estado. O direito é fortalecido e afirma-se pelo Poder. Neste sentido, Walter Benjamin (2013, p. 68) assevera: ‘Na aplicação do poder sobre a vida e a morte, mais do que em qualquer outra aplicação da lei, é o próprio direito que se fortalece.’

Desse modo, pode-se afirmar que a coexistência de uma violência tácita, intrínseca ao Direito, é o que lhe dá autoridade e sustentabilidade, da mesma maneira em que o uso da violência pode servir como manutenção do direito ou mesmo como instauração de um novo direito e, assim, continuar regulando as relações sociais em suas distintas estruturas.

3. O HOMEM E SUA VIDA NUA: COMPREENDENDO A METAMORFOSE DO SUJEITO

Giorgio Agamben alçou a vida política moderna à concepção de vida nua, e o fez por considerar os mecanismos de manutenção do poder Soberano e a condição de entrincheirado ao sujeito de direito diante de governos democráticos ocidentais. Por vida nua se deve entender a vida biológica que existe à mercê da constante normatização pelo Soberano, ou seja, a vida do *homo sacer*. A vida qualificada, por outro lado, é aquela que determina o *modus vivendi* exercido diante do Estado, que também a regula em nome da preservação da primeira.

O retorno à sociedade grega para explicação da nudez contemporânea é levado a efeito para contrapor a condição de vida qualificada na Grécia antiga, que remete às condições de valor que possuíam maior peso em contraposição à mera manutenção da vida biológica. Àquela época, não custa relembrar, morria-se em nome da honra. Nas democracias modernas, a *zoé* (vida natural, não qualificada pela *bios*, que é a vida com qualidade) entrou na *polis*, ou seja, a vida biológica tomou o lugar da vida qualificada. (SILVA, 2011, p. 346).

Eis a razão de a sociedade, nos tempos atuais, ser marcadamente consumista e hedonista. Tal mudança impacta profundamente na relação de decisão estabelecida pelas democracias modernas, o que implica reconhecer que, hoje, o Soberano decide sobre o valor e o desvalor da vida, de forma que a vida nua, “matável”, torna-se a própria *ratio* da soberania,

visto que é reduzida a uma valoração, a uma mera definição.

A biopolítica, ou controle dos corpos, é explicada pela intervenção política sobre o que há de mais próprio e íntimo do homem: o seu corpo. A técnica de cuidado e dominação da vida natural vai concedendo liberdade de ação ao Soberano. (AGAMBEN, 2004, 13). Essa pretensão de dominação totalizante veio fundamentar a atuação dos estados modernos, no pensamento político moderno. A salvaguarda da vida biológica do indivíduo coloca o projeto de desenvolvimento humano naquilo que não é mutável; daí derivando a perda de referência moral, ética e comportamental deste humano; o qual se vê capturado e inserido num sistema de violência física e simbólica que tem por último objetivo a continuação do poder.

A sociedade ocidental do século XX foi marcada pela construção de modelos democráticos que privilegiavam o coletivo em detrimento do indivíduo, fomentando o vazio de direito, discutido nos itens anteriores, no espaço de exceção implantado pelos governos, dando origem ao que se denomina “soberano com status ideológico de sem face, mas de pensamento definido”. (JUNIOR; TESHAINER; FERREIRA, 2018, p. 257).

O sujeito de direito que emerge das democracias modernas e da biopolítica não representa, para o Soberano, mais que uma ameaça à sua própria autoridade e, a partir do conformismo com a necessidade psicológica humana de segurança, desenvolve-se o que se denomina *vontade de verdade*, na qual o Estado instrumentaliza por constantes e múltiplas normatizações, que buscam regular a vida, garantindo a completa previsibilidade das condutas dos sujeitos que compõem o corpo político. (SILVA, 2011, p. 355).

O maior risco de admitir-se a instauração do regime denunciado é que a categoria do *homo sacer* pode transfigurar-se no ambiente biopolítico, transformando grupos inteiros em *homines sacrii*. Isto ocorre porque o totalitarismo moderno tem em uma de suas vertentes a eliminação daquele que não se integrar bem no sistema político, ou mesmo que seja adversário político.

Esta situação de aniquilamento do homem, reduzindo-o a algo que pode ser assemelhado a uma “coisa”, tornando a vida sem sentido, recebeu a preocupação de diversos autores. Nessa perspectiva, Hannah Arendt, refletindo sobre as condições do homem em tempos sombrios, afirma:-

Quando pensamos nos tempos sombrios e nas pessoas que neles viveram e se moveram, temos de levar em consideração essa camuflagem que emanava e se difundia a partir do *establishment* — ou do “sistema”, como então se chamava. Se a função do âmbito público é iluminar os assuntos dos homens, proporcionando um espaço de aparições onde podem mostrar, por atos e palavras, pelo melhor e pelo pior, quem são e o que podem fazer, as sombras chegam quando essa luz se extingue por “fossos de credibilidade” e “governos invisíveis”, pelo discurso que não revela o que é, mas o varre para sob o tapete, com exortações, morais ou não, que, sob o pretexto de sustentar antigas verdades, degradam toda a verdade a uma trivialidade sem sentido. (ARENDR, 1968, p. 9).

Se as ações humanas são limitadas e controladas, conseqüentemente, sua esfera de liberdade no estado também é esvaziada de sentido, a tal ponto que a identidade do sujeito se transforma. Nesta medida, a materialidade do ser humano é justamente concretizada pela identidade, isto é, o conceito de identidade só poderia ser apropriado subjetivamente no contexto vivido pelo mundo em determinado tempo histórico. (CIAMPA, 1998, p. 65).

Pode-se afirmar, então, que a identidade do sujeito é também aquilo que lhe permite lutar pela sua emancipação, que pressuponha autonomia para a construção de um projeto de vida livre. “Esse vestir e despir de papéis é a manifestação da identidade em movimento como processo de renovação das relações sociais de modo a conformar as expectativas sociais”. (JUNIOR; TESHAINER; FERREIRA, 2018, p. 258).

Ao relacionar as respostas dadas por autores como Ciampa (1998, p. 63) e Agamben (2004, p. 134), cabe a reflexão no sentido de que a identidade do sujeito é o caractere mais moldável e adaptável, produto da conjugação dos valores históricos de determinada sociedade. Assim, para o ser vivo tornar-se apto a sobreviver em determinado ambiente com dignidade, sua identidade há que se decompor em vários personagens, adequados a outros vários contextos relacionais.

Nesta perspectiva, pode-se afirmar que a lógica do estado de exceção é servir de instrumento de afirmação jurídico-ideológica em um Estado Democrático de Direito, em uma realidade na qual o ideal de garantia de liberdades fundamentais não se realiza para todos, já que o próprio mode-

lo não parece ter sido construído para funcionar desta forma. Assiste-se, em pleno século XXI, ao crescimento da miséria, do sexismo, do racismo e de tantas outras suspensões de legalidade que marcam o caminhar da humanidade, comprovando a teoria de que, ao contrário do que se proclama, o estado de exceção assume uma feição injusta e cruel a quem ameaça se rebelar.

Por isso os filósofos críticos têm afirmado que o biopoder contemporâneo reduziu a vida humana à sobrevivência, ao passo que a lógica de emancipação aponta justamente para uma transgressão. Giorgio Agamben (2008, p. 62) aprofunda a análise, e assim o faz por uma questão simples: trata-se, em algumas circunstâncias, de um ser vivo que perdeu suas características humanas, que emerge quando o humano já imergiu, no limite entre a vida e a morte.

Se o sujeito entorpecido passa a viver em uma sociedade contemporânea marcada pela exceção, dominação e vigilância constante, ele somente o faz por crer que sua identidade será desenvolvida à medida que conseguir obter uma marca que bem o defina, e, nessa altura estará sua emancipação. Consequentemente, esse sujeito passa a almejar um cargo melhor na empresa, ou internalização do prazer pela aquisição de produtos e/ou bens de consumo, ávido pelo atingimento do estágio 'paradisiáco' da trilha da felicidade. Tem-se concretamente a veste da *sociedade do espetáculo*, na qual a luta pela emancipação e metamorfose de identidade humana encaminha o homem para uma vida de aparência, reduzida de significado, pois, quanto mais submisso às formas de controle, mais o sujeito se pensa emancipado e pertencente aos laços sociais.

Pode-se afirmar, nesta linha, que o acesso aos micropoderes sociais dá ao humano a enganosa sensação de soberano de si, mas, ao revés, o parecer ser de sua vida lhe desumaniza; ao passo que a luta pela emancipação o insere cada vez mais no sistema de exploração do estado de exceção, cujo mal-estar pode ser identificado, especialmente, como o produto de um processo racional de opressão estatal, típico dos regimes democráticos ocidentais da modernidade. E a vida do ser humano vai sendo, lentamente, destituída de sentido.

Portanto, não se pode afirmar que as democracias contemporâneas estão a salvo dos campos de concentração (modernos), quanto menos do declínio do espaço público. O fenômeno da politização da vida faz a his-

toriografia eleger como assunto de fundamental importância o fato de que nada é, tudo *está* promovendo aproximação e semelhança entre os totalitarismos e os Estados de Direito.

4. ESTADO DE EXCEÇÃO E NOVAS TECNOLOGIAS: A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A pesquisa, neste item, examina o modo pelo qual as tecnologias, especialmente as digitais, podem ser utilizadas pelo poder e, especificamente, no âmbito do estado de exceção, visto que controlar os homens sempre foi desejo de governantes.

Há uma relação estreita entre o estado de exceção e as novas tecnologias que avançam sem parar. Na sociedade da informação e do conhecimento, a tecnologia passou a desempenhar papel central. Não apenas universidades, empresas e sociedade civil, mas também governos a utilizam em larga escala. Neste sentido, instituições (públicas e privadas), tecnologia e pessoas vivem em relação de intensa simbiose. Neste sentido, afirma Pierre Lévy:

Instituições e máquinas informacionais se entrelaçam no íntimo do sujeito. A progressão multiforma das tecnologias da mente e dos meios de comunicação pode ser interpretada como um processo metafísico molecular, redistribuindo sem descanso as relações entre sujeitos individuais, objetos e coletivos. (LÉVY, 2010, p. 10).

O poder sem limites é ameaça permanente sobre a liberdade das pessoas. Tanto ontem como hoje, traçar limites ao poder é um dos maiores desafios da Humanidade. Desde os déspotas da Antiguidade até os eleitos pelo voto popular no século XXI, o poder sempre precisou encontrar limites para que as pessoas pudessem viver em regime de liberdade e não ter seus direitos suprimidos.

Com os intensos e constantes avanços das tecnologias, o desejo dos governantes, bem como dos que exercem poder privado, recebeu um impulso nunca imaginado. Em pleno século XXI, realiza-se o que Norberto Bobbio já descortinava na década de 1980:

O ideal do poderoso sempre foi o de ver cada gesto e escutar cada palavra dos que estão a ele submetidos (se possível sem ser visto nem ouvido): hoje este ideal é alcançável. Nenhum déspota da Antiguidade, nenhum monarca absoluto

da Idade Moderna, apesar de cercado por mil espíões, jamais conseguiu ter sobre seus súditos todas as informações que o mais democrático dos governantes atuais pode obter com o uso dos cérebros eletrônicos. (BOBBIO, 2000, p. 43).

Não se pode deixar de reconhecer, todavia, apesar de sua imensa capacidade intelectual, que, nesta lição, o autor ficou aquém da avalanche de inovações e descobertas que povoavam os livros científicos e a mente de pessoas conectadas com o mundo da tecnologia e das inovações que marcariam o século XXI.

Vale ressaltar que o uso de tecnologias, tais como o reconhecimento facial, os algoritmos, os *drones*, a *brockchain*, ao lado dos enormes benefícios que conseguem produzir, podem também ser maléficos, violando a intimidade, a honra, a imagem, a vida privada e o sigilo das comunicações, que, ao lado da vida e da liberdade, constituem o núcleo dos direitos da personalidade. O poder político, usando-a para controlar seus cidadãos, pode reduzir o espaço democrático e ampliar a dimensão totalitária. Em tal contexto, ao invés de beneficiar, a tecnologia transforma-se em inimiga dos cidadãos. Essa advertência é feita por André Lemos:

A modernidade nos mostrou o lado perverso do desenvolvimento tecnológico. A tecnologia moderna torna-se, assim, o inimigo público número um e, como tal, passa a ser excluída das áreas nobres da cultura. A tecnocultura moderna mostra suas garras, sendo formada por uma tecnociência autônoma, universal e totalitária. (LEMOS, 2020, p. 38).

A vigência de um estado de exceção, por si só, já é condição de violação dos direitos da personalidade. Com a utilização das modernas tecnologias, a violação desses direitos acaba por ser potencializada.

O uso de algumas tecnologias específicas (reconhecimento facial, algoritmos, *drones*, *brockchain*), bem como de plataformas digitais (*Facebook*, *Amazon*, *Youtube*, *Google*, *Alibaba*) facilita a implantação e vigência do estado de exceção. Neste sentido, já se afirmou que “o Facebook define quem somos, a Amazon define o que queremos e o Google define o que pensamos” (FRAZÃO, 2020, p. 41). Portanto, as pessoas estão cada vez mais em uma arena submetida a um controle externo. Embora essas plataformas, que se encontram entre as *Big Techs*, tenham poderes iguais e, em alguns casos, superiores a uma pluralidade de estados, não pode haver dúvida de que um estado de exceção, por intermédio de tais plataformas,

pode estabelecer vasto controle sobre a vida dos cidadãos, destituindo-os de identidade própria, fazendo com que a vida, para eles, deixe de ter sentido. Esse poder está a um toque da mão. Basta que um estado de exceção consiga controlá-lo.

Um estado de exceção, descomprometido com o ideal democrático e com os direitos da personalidade, realiza, sempre que entender necessário, a manipulação de dados pessoais dos seus cidadãos. “A manipulação do sistema para alterar, interceptar ou inserir dados, conseqüentemente, torna-se verdadeira violação ao próprio livre desenvolvimento da personalidade do usuário e de sua dignidade como cidadão” (MENDES, 2021, p. XVII). Em outras palavras, essa manipulação coloca em risco diversos direitos da personalidade.

A convergência entre estado de exceção e (o mau) uso de tecnologias pode acarretar graves danos aos direitos da personalidade. Isto implica em reconhecer que os direitos da personalidade precisam ser protegidos não apenas em face do poder tirânico camuflado de democrático, mas também contra violações que podem ser perpetradas pelo uso de avançadas tecnologias.

Os direitos personalíssimos são uma defesa de reconhecida transcendência. Negá-los hoje implicaria desconhecer a dignidade da pessoa, a livre e necessária expansão individual. A pessoa ficaria indefesa no terceiro milênio, frente à tecnologia da era atômica, da cibernética e da biogenética, o que produziria sua destruição total. Tecnologia que eu não ataco, não me atemoriza nem considero má, mas que, inesperadamente, pode prejudicar ao ser humano desprevenido que necessita de defesas eficazes. (CIFUENTES, 2008, p. 97).

Os direitos da personalidade realizaram longa trajetória no tempo e, neste início de século XXI, tem recebido especial atenção de autores de diversas áreas do conhecimento jurídico. A doutrina destaca a essencialidade desses direitos:

Os direitos da personalidade dão **conteúdo essencial** à personalidade e por isso são qualificados como **direitos essenciais**. Sem eles, a personalidade restaria ‘sussetibilidade irrealizada’, destituída de valor concreto. São direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoas não existiria como tal” (MAZUR, 2012, p. 28).

Tradicionalmente, esses direitos foram objeto de reflexões de autores localizados no campo do direito privado, especificamente do direito civil, de que são exemplos Adriano De Cups (1982) e Carlos Alberto Bittar (2006). Nas últimas décadas, seguindo a tradição constitucionalista, os direitos da personalidade passaram a ser tratados por autores do campo do direito público, como Luís Roberto Barroso (2005, p.79-129) e Alfredo Emanuel Farias de Oliveira (2012, p. 1-52).

Desse modo, os direitos da personalidade podem ser tratados no direito privado e no direito público. Porém, seja qual for o ângulo do estudo, será necessário protegê-los em face dos avanços tecnológicos.

Vale ressaltar que, na virada do século XX para o XXI, o *Google* instituiu um estado de exceção, violando direitos da personalidade, em especial, os relativos à privacidade, à intimidade e à proteção de dados pessoais. A empresa do Vale do Silício, em afronta ao Estado de direito, colocou em jogo suas próprias normas para gerar um “superávit comportamental”, alcançado a partir da captura desregrada de dados pessoais e da manipulação de pensamentos, sentimentos e intensões. O *Google* usou seus bilhões de dados comportamentais para transformar em lucros estratosféricos o comportamento futuro das pessoas (SHOSHANA, 2020, p. 89-92). Para obter esse objetivo, o *Google* deixou de observar o Direito, atuando em regime de verdadeiro estado de exceção.

É visível, portanto, em nosso tempo, que as novas tecnologias que marcam a sociedade da informação e do conhecimento geram impactos nos direitos da personalidade. Neste sentido, tem se reconhecido “o impacto das novas tecnologias nos direitos pessoais e subjetivos, em especial, nos direitos da personalidade” (CAVALCANTI, 2020, p. 16). Entre os direitos mais afetados, estão a honra, a imagem, a intimidade, a privacidade e o sigilo dos dados pessoais. O impacto sobre os direitos da personalidade pode ser ainda mais intenso, na vigência do estado de exceção.

Nessa perspectiva, as mais avançadas tecnologias, que tem proporcionado grandes conquistas econômicas, sociais, culturais e ambientais, podem ser utilizadas para fins maléficos. Em outras palavras, um estado totalitário é capaz de manipular domínios tecnológicos para controlar o poder e causar danos aos direitos da personalidade.

CONCLUSÃO

Por maior que sejam as vozes que argumentam pelo acréscimo de garantias universalizáveis a partir do século XX, com as democracias ocidentais, o sujeito viu sua identidade se perder nas vestes do poder soberano estatal, cujo método de dominação e controle foi o maior responsável pela “coisificação” da vida humana.

A democracia se consolidou tendo na figura do Estado o promotor da ordem do corpo social. Para tanto, o desenvolvimento da pessoa como epicentro do sistema jurídico-normativo originou o modelo tirânico sob a finalidade de promover dignidade e liberdades individuais. Talvez, o maior exemplo de tal análise biopolítica seja a implantação do estado de exceção.

A exceção, tal como trazida no texto, remonta à condição de normalidade dos estados democráticos na vivência coletiva, que culminou com o modo de viver nadificante do sujeito, cuja liberdade é limitada e enclausurada no modelo de gestão da vida que veio para limitar direitos e garantias fundamentais, tudo em nome da ordem e da normalidade.

No contexto da justiça, assistiu-se ao seu decaimento, a ponto de o Direito servir como normalização da normatização, ou seja, as normas que regulam a vida e as possibilidades contemporâneas são produzidas pelo próprio ente soberano, na intenção de reduzir a possibilidade de contingências caóticas no gerenciamento da sociedade. Por consequência, valendo-se de modernas tecnologias (reconhecimento facial, algoritmos, *drones*, *brockchain*), o estado de exceção instrumentaliza a violação de direitos da personalidade, tais como a intimidade, a honra, a imagem, a vida privada, o sigilo das comunicações e a liberdade.

O Direito, como instrumento jurídico-positivo de estabelecimento da ordem normativa social, acabou por servir aos modelos totalitários de poder implantados, relegando as liberdades negativas do sujeito diante da intervenção estatal e permitindo que a padronização da vida concretizasse o verdadeiro estado de supressão de direitos.

Na perspectiva teórica apresentada, constatou-se que a atividade legiferante multiplicada concretizou a teoria do Estado excessivamente interventor, aproximando conceitual e empiricamente legitimidade e legalidade. A força da lei impede a flexibilização dos contextos complexos do corpo social, instaurando um modelo jurídico de autoridade e de vio-

lência simbólicas

Desta forma, a partir da construção da autoridade estatal somada à atuação do Direito como manutenção do poder Soberano, inaugurou-se na modernidade um modelo de vida (des)qualificada, cujo modo de viver do homem lhe encaminha para a perda de sentido social.

Embora os estados democráticos tenham em sua *ratio* a prevalência da vida coletiva em detrimento da individualidade, o homem da modernidade não encontra sentido em sua vida cotidiana, sempre limitado pelas atuações do poder Soberano transfigurado em estado de exceção.

Como consequência da atuação biopolítica do poder, o Estado democrático apresenta a feição totalitária do Estado de Direito, produto racional da opressão estatal em nome da ordem e padronização.

As novas tecnologias, com destaque para as tecnologias digitais, vêm experimentando avanços constantes e acelerados. Em razão dessa transformação, a sociedade já não pode prescindir de tais conquistas, visto que o real e o virtual se tornaram indissociáveis. Contudo, o poder, especialmente o estatal, consegue se impor por meio de inovações tecnológicas que, nascidas para promover o bem-estar social, podem ser usadas para estabelecer domínio sobre as pessoas.

O surgimento dessas tecnologias, especialmente as de natureza digital, que não param de avançar proporcionou ao Soberano condições reais de ampliar o controle sobre a vida das pessoas. O estado de exceção recebeu, desse modo, um grande impulso para sua manutenção e efetivação. Pode-se concluir, portanto, que esta forma excepcional de conduzir o governo, mediante o uso de referidas tecnologias, promove violações de direitos da personalidade, tornando a vida sem sentido.

Conclui-se, portanto, que o estado de exceção, as tecnologias acima apontadas e os direitos da personalidade, tais como a honra, a imagem, a privacidade, a intimidade e o sigilo dos dados pessoais, estão em conexão entre si. Torna-se imprescindível que os direitos da personalidade, essenciais para a vida das pessoas, sejam protegidos frente ao uso de tecnologias no ambiente de um estado de exceção.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Trad. Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2007.

AGAMBEN, Giorgio. **O Que Resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)**. Trad. Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

AGARIE, Caio Vinicius Roldão. **Estado de Exceção em Democracias Tardias: O Brasil e a América Latina no Século XXI**. Universidade Estadual do Norte do Paraná. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós-Graduação em Direito - Jacarezinho, 2018. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/11007-caio-vinicius-roldao-agarie/file>.

ANDREZA, Allan Jones; SILVA, Luciano Nascimento. **O Direito, O Poder e a Violência: Observações sobre meios e fins segundo Benjamin e Luhmann**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPG-Dir./UFRGS. Edição Digital. Porto Alegre, Volume XI, Número I, 2016, p. 317-339. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/61516>.

ARENDT, Hannah. **Homens em Tempos Sombrios**. Trad. Denise Bottman. São Paulo: Editora Schwarcz, 1987.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **O Mal-Estar na Pós-Modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, 1. ed.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, Tomo III, 2005, p.79-129.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 7. ed. Trad.: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Os Direitos da Personalidade na Sociedade da Informação: impactos das novas tecnologias. In: **O Direito na Sociedade Informacional V**. Coord. Roberto Senise Lisboa. São Paulo: Almedina, 2020, p. 15-34.

CIAMPA, Antônio da Costa. **A Estória de Severino e a História de Severina**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

CIFUENTES, Santos. **Derechos Personalísimos**. 3. ed. Buenos Aires: As-

trea, 2008.

Cruz, Daniel Nery da. **Vida Nua: Entre o humano e o inumano**. Revista Intuitio, 5(2), p. 199-207: Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/11386>

CUPIS, Adriano de. **I Diritti della Personalità**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, v. IV, 1982.

DYNIWICZ, Letícia Garcia Ribeiro. **Estado de Exceção como ruptura: uma leitura a partir de Carl Schmitt e Walter Benjamin**. Tese de doutorado – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito, 2016, 189 f. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=27181@1&meta=1>.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008. 3. ed.

_____. **Microfísica do poder**; tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015, 2. ed.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da Proteção dos Dados Pessoais - Noções Introdutórias para a Compreensão da Importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo. FRAZÃO, Ana. OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 23-82.

JUNIOR, Nadir Lara; TESHAINER, Marcus Cesar Ricci; FERREIRA, Ana Caroline Silva. **Reflexões sobre a Identidade no Estado de Exceção**. Psicologia Política, Vol. 18, nº 42, p. 256-265, mai-ago. 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2018000200004.

LEAL, Rogério Gesta. **Sociedade de Riscos e Estado de Exceção: encruzilhadas em labirintos**. Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 19, n. 75, p. 175-193, jan.-mar. 2019. DOI: 10.21056/aec.v20i75.1035. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1035>.

LÉVY, Pierre. **As Tecnologias da Inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. Trad.: Carlos Irineu da Costa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LUIZ, Ramon Perez. **O Estado de Exceção como Paradigma de Gover-**

no: A pessoa humana a partir de uma leitura de Giorgio Agamben. III Colóquio de Ética, Filosofia Política e Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/efpd/article/view/15003>.

MENDES, Laura Schertel. **Apresentação.** In: HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital: transformação digital: desafios para o direito.** Trad.: Ítalo Fuhrmann. Rio de Janeiro: Forense, 2021, XVII).

RAMOS, Rivera Efrén. **Violence and the law: notes under the influence of an extreme violence.** (2003). SELA (Seminário en Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política) Papers. Paper 27. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/ylys_sela/27.

SILVA, Mayara Annanda Samarine Nunes da. **Sobre a normatização da vida: um ensaio a partir de Nietzsche e Agamben.** Anais do Seminário de Pós-Graduação em Filosofia da UfsCar, 2011. Disponível em: <http://www.ufscar.br/~sempgfil/wp-content/uploads/2012/05/mayarasilva.pdf>.

MARTINS, Juliane Caravieri. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I, de Giorgio Agamben.** Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, MG, v. 44, n. 1, p. 195-201, jan.-jun. 2016. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/39987/24074>.

MARTINS, Lucas Moraes. **O estado de exceção como um espaço vazio de direito.** Pensar, Fortaleza, v. 20, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2015. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:04eSB0_k3MAJ:https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/3102/pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br

MAZUR, Maurício. A Dicotomia entre os Direitos de Personalidade e os Direitos Fundamentais. In: **Direitos da Personalidade.** MIRANDA, Jorge. RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. FRURT, Gustavo Bonato. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. **O Fundamento dos Direitos da Personalidade.** Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 1-52.

SHOSHANA, Zuboff. **A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** Trad.: Goerge Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. **A (In)Discernibilidade entre Democracia e Estado de Exceção no Brasil**

Contemporâneo: Uma leitura a partir de Giorgio Agamben. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 38. n.2, jul.-dez. 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20662>.